

Regulamento de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Nota Justificativa

Considerando que em prol dos princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, a Lei n.º 159/99, de 14.09, estabelece a transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro, transfere para as Câmaras Municipais, as competências para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, que se encontravam atribuídas a serviços da administração central;

Considerando que o presente regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;

Considerando que se admitem dificuldades nas tarefas concretas em que se traduz o exercício destas competências, prevê-se a possibilidade, de a Câmara Municipal delegar aquelas tarefas nas entidades inspectoras(EI), reconhecidas pela DGE, cfr. n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro.

Assim, nestes termos, propõe-se a aprovação do presente regulamento, cuja elaboração se fundamenta e justifica pelo disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro e na alínea o) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 06 de Agosto e suas posteriores alterações, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º ambas da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5–A/02, de 11 de Janeiro e, na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14.09.

Regulamento de Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

- 1.O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designados por instalações.
- 2.Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento - o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção - o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção - o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) - a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

- e) Entidade inspectora (EI) - a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Capítulo II

Manutenção

Artigo 3.º

(Obrigação de manutenção)

- 1.As Instalações abrangidas pelo presente regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.
- 2.O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.
- 3.Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º.
- 4.A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.
- 5.Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

(Contrato de manutenção)

- 1.O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.
- 2.O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3.Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

(Tipos de contrato de manutenção)

1. O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:
 - a) Contrato de manutenção simples - destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
 - b) Contrato de manutenção completa - destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.
2. Nos contratos referidos no número anterior deve constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. Na Instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e exigível, a Identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Capítulo III

Inspeção e reinspeção

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6.º

(Competências da Câmara Municipal)

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara Municipal, no âmbito do presente diploma, é competente para:
 - a) Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
 - b) Efectuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção da instalações.
2. Pela realização das actividades referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior é cobrada uma taxa.
3. A taxa prevista para as actividades referidas na alínea a) e b) do n.º 1 só é cobrada quando estas forem realizadas a pedido dos interessados.

Artigo 7.º

(Periodicidade das inspecções)

1.As instalações devem ser sujeitas a inspecção com a seguinte periodicidade:

a) Ascensores:

- a1) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- a2) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- a3) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
- a4) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- a5) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- a6) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta cargas, seis anos.

2.Par efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3.Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

Artigo 8.º

(Acidentes)

1.As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2.Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser immobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3.Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4. No âmbito da aplicação do presente artigo, a Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados.

Artigo 9.º

(Selagem das instalações)

1. Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquela habilitadas, proceder à respectiva selagem.
2. Consideram-se para os efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.
3. Pode ainda ser aplicada aos casos previstos no ponto 2.1 do n.º 2 do artigo 12.º.
4. A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.
5. Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.
6. Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará por escrito à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

Artigo 10.º

(Utilizadores)

Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

Artigo 11.º

(Presença de um técnico de manutenção)

1. No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.
2. Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Secção II
Procedimento
Artigo 12.º
(Requerimento)

1.As inspecções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à Câmara Municipal.

1.1O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

1.2A inspecção periódica é efectuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

2.Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respectivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspecção periódica.

2.1Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspecção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 13.º, a empresa deve comunicar tal facto à Câmara Municipal no fim do mês em que a inspecção deveria ter sido requerida.

2.2No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal intimará o proprietário para pagar a respectiva taxa no prazo de 15 dias.

2.3Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efetuado por esta.

Artigo 13.º
(Contagem do prazo)

1.A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspecções periódicas, estabelecidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente regulamento, inicia-se:

- a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do Decreto Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro, a partir da data de entrada em serviço das instalações;
- b) Para instalações que forem sujeitas a inspecção, a partir da última inspecção periódica;
- c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspecção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspecção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

Artigo 14.º

(Certificado)

1. Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser remetido pela entidade que efectuou a inspeção o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

1.1 Na sequência da emissão do certificado mencionado no n.º 1, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

1.2 O certificado da inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do Director Geral da Energia.

2. A entidade que efectuou a inspeção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à Câmara Municipal e à EMA respectiva.

3. O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

3.1 Tendo expirado o prazo referido no n.º 3, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização da inspeção periódica, e emitido o certificado de instalação periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detectadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova inspeção.

3.2 A reinspeção está sujeita ao pagamento da respectiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos termos definidos no n.º 2 do artigo 12.º.

3.3 Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respectiva taxa cabe à EMA.

Capítulo IV

Sanções

Artigo 15.º

(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De € 250,00 a € 1000,00 a falta da presença do técnico responsável pela manutenção no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 11.º, e, nos casos previstos no ponto 2.1 do n.º 2 do artigo 12.º;
- b) De € 250,00 a € 5000,00 o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 12.º;
- c) De € 1000,00 a € 5000,00 o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º.

2.A negligência e a tentativa são puníveis.

3.À immobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4.No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de € 3750,00.

5.Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e suas posteriores alterações.

Artigo 16.º

(Taxas)

1.As taxas devidas à Câmara Municipal pela realização das inspecções periódicas, inspecções extraordinárias, reinspecções e inquéritos, conforme previsto no artigo 6.º, são as constantes da Tabela – Anexo I.

2.As taxas são automaticamente actualizadas de acordo com o índice de inflacção com habitação, publicado pelo INE, com arredondamento para a dezena de cêntimos imediatamente superior.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 17.º

(Fiscalização)

A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 18.º

(Entidades inspectoras)

Para o exercício das competências referidas no presente regulamento, a Câmara Municipal poderá recorrer, mediante celebração de protocolo ou contrato, às entidades inspectoras(EI) reconhecidas pela DGE.

Artigo 19.º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não se encontrar previsto no presente regulamento aplicam-se as normas do Decreto-Lei n.º 320/02, de 28 de Dezembro e demais legislação aplicável.

Artigo 20.º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente regulamento e tabela anexa, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela anexa entram em vigor 15 dias após aprovação pela Assembleia Municipal, mediante a fixação de editais nos lugares públicos de estilo.

Anexo I

Tabela de Taxas

1. Inspeção periódica	€ 100,00
2. Reinspeção	€ 100,00
3. Inspeção extraordinária	€ 100,00
4. Inquéritos	€ 100,00